



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2023

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, para garantir o acesso do estudante que concluir o ensino médio por meio de exame supletivo público na reserva de vagas para ingresso nos cursos de graduação ofertados pelas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e cursos das instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autor: Deputado GERALDO MENDES

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 12.711, de 2012, a chamada Lei de Cotas, para inserir, entre seus beneficiários, os candidatos a ingresso nas instituições federais de educação superior que:

a) tenham concluído o ensino médio por meio de exame supletivo público, aferido e reconhecido na forma do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que egressos da escola pública;

b) tenham concluído o ensino médio por meio de supletivo oferecido por instituição privada de ensino, desde que cumpridos os seguintes requisitos: tenham mais de 30 (trinta) anos de idade no momento em que iniciar o supletivo privado; enquadrem-se na faixa de renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita; e não tenham cursado o ensino médio regular, ainda que parcialmente, em instituição privada de ensino.



A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em apreço tem mérito. Encontra inclusive respaldo em decisões adotadas no âmbito do Poder Judiciário, como, por exemplo, em caso ocorrido em 2012, na Universidade Federal da Bahia, contemporâneo à aprovação da Lei de Cotas. Essa universidade, assim como outras instituições federais, já mantinha normas específicas para políticas afirmativas, até mesmo antes da existência dessa Lei. Nessa ocasião, assim se pronunciou a 6ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

É fato que o exame supletivo equivale ao certificado de conclusão do nível de curso a que se refere (fundamental ou médio) e, no caso concreto, foi realizado na rede pública. Ademais, a situação difere dos outros casos em que se admite situação privilegiada em face do nível de ensino, já que na presente hipótese trata-se de programa de inclusão social aliado ao de inclusão racial.

Desse modo, a conclusão foi no sentido de que, tendo o aluno concluído o ensino fundamental e o médio por meio de curso supletivo da rede pública, além de preencher o requisito racial, tinha direito ao ingresso na universidade pelo sistema de cotas.

Há, porém, que se manter a inteireza do espírito da Lei de Cotas, que configura política afirmativa baseada em três eixos fundamentais: ensino médio público, condição socioeconômica e condição de cor/raça.

Faz sentido, portanto, considerar a equiparação para aqueles que tenham obtido o certificado de conclusão do ensino médio em cursos e exames supletivos públicos e, caso tenham frequentado anteriormente a escola



regular desse nível de ensino, que o tenham feito em escola pública ou escolas comunitárias de educação no campo conveniadas com o poder público.

Do mesmo modo, cabe assegurar equiparação para aqueles que tenham concluído o ensino fundamental de modo semelhante, para o ingresso nos cursos técnicos de nível médio ofertados pelas instituições federais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.313, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo,

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2023

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, para garantir o acesso do estudante que concluir o ensino médio ou fundamental por meio de cursos e exames supletivos públicos à reserva de vagas para ingresso nos cursos ofertados pelas instituições federais de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ou que tenham obtido o certificado de conclusão do ensino médio em cursos e exames supletivos públicos e, caso tenham frequentado anteriormente a escola regular desse nível de ensino, que o tenham feito exclusivamente em escolas públicas ou nas escolas comunitárias referidas neste artigo.

.....
Art. 3º

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e



quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas ou que tenham obtido o certificado de conclusão do ensino fundamental em cursos e exames supletivos públicos e, caso tenham frequentado anteriormente a escola regular desse nível de ensino, que o tenham feito exclusivamente em escolas públicas.

.....

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que atendam aos critérios estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 5º

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos autodeclarados pretos, pardos,



indígenas e quilombolas ou às pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que atendam aos critérios estabelecidos no caput e no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....(NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 29/10/2024 12:20:56.923 - CE
PRL 1 CE => PL 3313/2023
PRL n.1

